

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Reabre, até 31 de dezembro de 2022, o prazo para a contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), de que trata a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reaberto, até o dia 31 de dezembro de 2022, o prazo para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), de que trata a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

Art. 2º A Lei nº 14.042, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2022 que observarem as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 3º Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2022 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2022, nos termos do estatuto do Fundo.



§ 4º A partir de 2024, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, nos termos do estatuto do Fundo.

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 1º Não será concedida a garantia de que trata esta Lei para as operações protocoladas no administrador do FGI após 31 de dezembro de 2022.

.....” (NR)

“ Art. 14. As instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhas poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa até 31 de dezembro de 2022, observados os seguintes requisitos e condições:

.....
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac) foi uma importante providência instituída com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar os agentes econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda.

Instituído pela Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.042, de 19 de agosto do mesmo ano, o Peac permitiu especialmente que pequenas e médias empresas (PMEs), associações, fundações de direito privado e cooperativas, excetuadas as cooperativas de crédito, tivessem acesso a crédito durante a fase aguda da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216438631400>



Ocorre que o prazo fixado pela lei acima citada para a contratação das operações de crédito no âmbito do Peac se encerrou em 31 de dezembro de 2020. E, como temos visto diariamente nos veículos de imprensa, em lugar de superar os efeitos adversos da pandemia, o País acabou se deparando com uma segunda onda de contaminações pelo malsinado vírus – razão pela qual, inclusive, muitos governos estaduais tem decretado a paralisação total de atividades empresariais (*lockdown*) e “toques de recolher”. Com isso, muitos dos agentes econômicos que o Peac buscava originalmente auxiliar, e que não tiveram acesso aos recursos do programa, ainda se vêem às voltas com os devastadores efeitos econômicos sobre suas atividades.

Diante desse quadro, entendemos que é oportuna e de grande relevância a reabertura do prazo para a contratação de operações de crédito do Peac. Para tanto, estamos propondo que essa reabertura permita novas contratações até o dia 31 de dezembro de 2022, de modo a que os agentes econômicos possam dispor de tempo hábil para ter acesso aos recursos desse importante programa.

Cumpramos esclarecer que, a rigor, a medida ora encetada não ensejará impacto financeiro, uma vez que, com a reabertura do prazo a ser implementada por meio da presente proposição, o Peac poderá ter continuidade com os recursos já alocados pela União para tal programa – os quais, por força do art. 5º, §3º da Lei nº 14.042, de 2020, ainda não lhe foram devolvidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atua como seu agente financeiro.

Tendo em vista a grande relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PINHEIRINHO

